



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.292, de 2025

PLANO DE TRABALHO

Presidente: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Senador ROGÉRIO CARVALHO

Relator-Revisor: Deputado GIACOBO



Introdução

A Medida Provisória (MPV) nº 1.292, de 2025, doravante MPV, dispõe sobre operações de crédito consignado e operacionalização dessas operações por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O art. 1º explicita o objetivo da MPV, que consiste em alterar as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados, de trabalhadores e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O art. 2º altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao incluir novos dispositivos e alterar outros, conforme listado a seguir:

- **Inclusões:**

§ 9º no art. 1º, da Lei nº 10.820, de 2003, permitindo que a consignação voluntária seja redirecionada para outros vínculos de empregos que não constavam da consignação inicial, incluindo os trabalhadores rurais (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), os trabalhadores domésticos (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) e os diretores não empregados com direito ao FGTS entre os elegíveis a esse tipo de operação de crédito;

o Art. 2º-A, estabelecendo que a operacionalização das operações de crédito será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos e que normas complementares serão editadas por Ato do Poder Executivo Federal; e que a utilização dos sistemas ou plataformas digitais implicará obrigações para os empregadores e instituições consignatárias habilitadas, e irá requerer autorização dos empregados para os descontos e compartilhamento de seus dados pessoais;



o art. 2º-B, autorizando os agentes operadores públicos mencionados no artigo 2º-A a terem acesso aos dados pessoais dos empregados, desde que com o consentimento prévio desses; prevendo que os dados podem ser compartilhados com as instituições consignatárias para viabilizar a operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados; além de prever, no parágrafo único, a proibição de que as instituições consignatárias compartilhem informações pessoais entre si e que os dados recebidos sejam utilizados para qualquer outra finalidade que não seja a estabelecida na lei;

o art. 2º-C, estabelecendo que os órgãos e entidades federais devam compartilhar dados e informações com os operadores públicos e instituições consignatárias, conforme previsto no artigo 2º-A; dado que o compartilhamento é necessário para a operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais, respeitados os sigilos legais e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

o art. 2º-D, determinando que as autorizações de desconto em folha de pagamento para operações de crédito realizadas fora dos sistemas ou plataformas mencionados no artigo 2º-A devam ser averbadas nos sistemas dos operadores públicos, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade; e dispondo, em conformidade com o § 1º, dispõe que o empregado possa transferir a consignação entre instituições consignatárias; em conformidade com o § 2º, que as instituições que já possuem autorizações de desconto na data de entrada em vigor da MPV terão um prazo de 120 dias para registrar essas autorizações nos sistemas públicos, desde que os contratos sejam ajustados aos termos da nova legislação, e, finalmente, em conformidade com o 3º, estabelecendo que nessas situações, a nova operação de crédito deva ter uma taxa de juros inferior à da operação original;



o art. 2º-E, dispondo que, durante os primeiros 120 dias após o início do funcionamento dos sistemas ou plataformas digitais mencionados no artigo 2º-A, os recursos das operações de crédito consignado devam ser destinados exclusivamente para o pagamento de dívidas ativas nas seguintes modalidades: empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas a vencer, e empréstimo com desconto em folha de pagamento, também com parcelas a vencer; acrescentando, ainda, que essas novas operações de crédito possam ser ofertadas por qualquer instituição financeira habilitada e que a nova operação deva ter uma taxa de juros inferior à da dívida original;

o art. 2º-F, autorizando a portabilidade das operações de crédito registradas nos sistemas ou plataformas mencionados no artigo 2º-A; e estabelecendo, por meio do Parágrafo único, que as operações de crédito transferidas por meio dessa portabilidade devam ter taxa de juros inferior à da operação original;

o art. 2º-G, instituindo o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, que terá, entre suas atribuições, a responsabilidade de estabelecer parâmetros para os elementos, termos e condições dos contratos, bem como a operacionalização e execução das operações de crédito consignado para empregados, conforme disposto no artigo 1º, e que será composto por representantes de três órgãos do governo federal: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda; cabendo ao Poder Executivo federal regulamentar as competências, o funcionamento e demais atribuições do comitê.

- **Alterações:**

No § 5º do artigo 3º da Lei nº 10.820, de 2003, estabelecendo que, em caso de descumprimento do inciso III do caput, o empregador será responsável por perdas e danos causados tanto à instituição consignatária quanto ao empregado; além de, na hipótese de ter havido apropriação



indevida dos recursos, sujeitando o empregador a penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

No art. 5º da Lei nº 10.820, de 2003, incluindo a obrigação do empregador passar a ser o responsável pelas informações prestadas, bem como pelo desconto e recolhimento dos valores relacionados às operações de crédito, utilizando os sistemas ou plataformas digitais mencionadas no artigo 2º-A, conforme estabelecido em regulamento.

No art. 8º-A, estabelecendo que a União não se responsabiliza pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento previstos na Lei.

O art. 3º da MPV estabelece que o sistema ou plataforma digital para operações de crédito consignado deva estar disponível para uso pelas instituições consignatárias a partir de 21 de março de 2025.

O art. 4º da MPV dispõe que a partir de sua publicação, a contratação de novas operações de crédito consignado deve seguir as regras estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, conforme as alterações introduzidas pela própria MPV.

O art. 5º da MPV revoga o § 7º do Artigo 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

O art. 6º da MPV, por fim, dispõe sobre sua vigência, que é imediata.

I. Prazos de Tramitação

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12 de março de 2025, ao passo que o prazo para a apresentação de emendas se encerrou em 18 de março de 2025.



O prazo de vigência inicial, de 60 dias, expirou em 10 de maio de 2025, e foi prorrogado até o dia 9 de julho de 2025.

Registre-se que a MPV entrou em regime de urgência a partir do dia 26 de abril de 2025.

II. Emendas Recebidas

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 76 emendas à MPV nº 1.292, de 2025.

III. Audiência Pública

A finalidade da audiência pública é recolher subsídios de representantes de órgãos do governo federal e de entidades da sociedade civil, de modo a permitir aos membros da Comissão elucidar dúvidas ou expor posicionamentos sobre a matéria constante da MPV nº 1.292, de 2025.

Até o momento, não foram apresentados requerimentos para a realização de audiências públicas.

IV. Cronograma de Atividades

Sugere-se o seguinte cronograma de atividades:

- **21 de maio:** deliberação do Plano de Trabalho;
- **28 de maio:** audiência pública;
- **17 de junho:** leitura (e vista) do Relatório na Comissão Mista;
- **18 de junho:** discussão e votação do Relatório na Comissão Mista.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
Relator

